



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.492 - SE (2012/0099162-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS CAVALCANTE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTOS TROPICAIS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF.

1. A prescrição intercorrente ocorre quando há óbice judicial à tramitação do feito.
2. Cessado o óbice o prazo volta a fluir novamente.
3. Correta a decretação da prescrição do crédito tributário pelo Tribunal de origem, com fulcro no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (com redação anterior à LC 118/2005).
4. Contando-se o prazo da constituição definitiva do crédito até a data da sentença, transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos, sem a citação do devedor.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.492 - SE (2012/0099162-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS CAVALCANTE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTOS TROPICAIS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial e manteve acórdão que reconheceu a prescrição do crédito tributário.

Defende a agravante, em síntese, que (a) "a prescrição do tributo, no processo executivo, não pode ser decretada sem a observância da Lei de Execução Fiscal (Súmula 314), que criou o instituto da suspensão e do arquivamento do processo, como condição imprescindível para a ocorrência da prescrição"; e (b) os Recursos Especiais 999.901/RS, 1.100.156/RJ e 1.102.431/RJ, julgados sob o rito do 543-C do CPC, não guardam relação com a tese apresentada pelo recorrente. Por fim, pede a aplicação da súmula 314/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.492 - SE (2012/0099162-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS CAVALCANTE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTOS TROPICAIS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator):

O julgado não merece reforma. As razões do agravo regimental são reiterações dos pontos trazidos no recurso especial. Considerando o enfrentamento de todos eles por ocasião da decisão ora recorrida, peço vênica para transcrevê-los como parte do presente voto:

Não merece prosperar o inconformismo.

Depreende-se dos autos que a questão debatida não trata de prescrição intercorrente da pretensão executiva, pois, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 134), não houve sequer o marco de interrupção da prescrição com a citação do executado, requisito essencial que determina o início da prescrição intercorrente. Assim sendo, a pretensão esbarra em jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.100.156/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 18.6.2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), tratando de matéria idêntica à versada nestes autos, firmou o seguinte entendimento:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

De outra parte, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 999.901/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 10.6.2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o presente entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. *In casu*, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

No referido julgado pacificou-se o entendimento de que somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 é que o despacho de citação passou a constituir causa interruptiva da prescrição.

Neste processo, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 8.2.2002 (fls. 33 e 134) e, portanto, anterior à vigência da referida Lei Complementar. Assim, este ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não teve o condão de suspender o prazo prescricional, o que somente ocorreria com a citação pessoal. Verifica-se, no caso, que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 26.4.2001 (fl. 134), sem que tenha ocorrido a citação, razão pela qual o juízo e o Tribunal *a quo* reconheceram a prescrição.

Nos termos da nossa jurisprudência, no cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do executado, que, no caso, sequer ocorreu.

Por fim, o Tribunal de origem analisou todos os aspectos concernentes à prescrição do crédito tributário e afastou a aplicação do verbete n. 106 da Súmula do STJ, com base nos elementos fáticos constantes dos autos. Assim, para acolher a pretensão recursal, ou seja, atribuir ao Poder Judiciário a demora na prática de atos processuais, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória.

Observe-se que a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 1/2/2010, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), tratando dessa matéria, pacificou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

[...]

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

[...]"

Com efeito, é importante esclarecer que a prescrição ordinária prevista no art. 174 do CTN, não se confunde com prescrição intercorrente do art. 40 da LEF. Esta é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial fica paralisado por um tempo longo, por desídia da Fazenda Pública, embora interrompido ou suspenso o prazo prescricional, este começa a fluir novamente. Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único do art. 174 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118, de 9-2-2005.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, 5º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.100.156/RJ, SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. No presente caso, o Tribunal regional registrou que, apesar da ausência da data da constituição do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/12/2001, tendo a execução sido ajuizada em 5/2/2002. Ocorre que a citação do devedor foi frustrada, tendo o Juízo singular decretado a prescrição em 10/6/2008.

2. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL DE SUSPENSÃO OU DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, podendo o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. **A prescrição intercorrente pressupõe a prescrição interrompida que começou a correr, bem como o arquivamento provisório da execução fiscal por prazo superior a cinco anos, por inércia da Fazenda Pública.**

2. No caso concreto, embora não tenha sido determinada a suspensão do processo, tampouco o arquivamento provisório dos autos, o Juiz da primeira instância, após a manifestação da Fazenda Nacional, decretou de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Ao manter a sentença, não obstante a inexistência de ordem judicial de suspensão ou de arquivamento da execução, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 40 da Lei n. 6.830/80.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1259811/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do crédito tributário, com fulcro no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (com redação anterior à LC 118/2005), pois entre a constituição definitiva do crédito e a data sentença transcorreram mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse a citação do devedor, portanto, correta sua decretação sem observância do art. 40 da LEF.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0099162-2

AgRg no
AREsp 177.492 / SE

Números Origem: 200250010130 2010201684 23222001 7062010

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS CAVALCANTE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTOS TROPICAIS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : AUGUSTO CARLOS CAVALCANTE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTOS TROPICAIS S/A
ADVOGADO : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.